CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2016.

LEI Nº 2268/2016, de 25 de Outubro de 2016.

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município "Jornal O Diário do Norte do Paraná", sob o número 13.068 em 08 de Novembro de 2016.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Nº 2541/2016), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

TOTAL 03 PÁGINAS COM CAPA.

Autor: ERASMO CARDOSO PEREIRA.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

PUBLICADO NO JORNAL O DIÁRIO
Nº 1368 EM 08/11/16
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 2268/2016

SÚMULA:- Dispõe sobre obrigatoriedade de disponibilização e manutenção de desfibrilador cardíaco nas UBS (unidades Básicas de Saúde) de Sarandi.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Erasmo Cardoso Pereira.

Art. 1º - Fica por força desta Lei, autorizado a disponibilização de Aparelho Desfibrilador em todas as UBS (UNIDADES BASICAS DE SAUDE) de Sarandi.

§ 1º- Para os efeitos desta Lei, entende se como desfibrilador externo o instrumento empregado para combater a fibrilação cardíaca, mediante choques elétricos no coração, aplicados diretamente ou por meio de eletrodos colocados na parede torácica

§ 2º - A manutenção do desfibrilador automático externo deverá ser processada periodicamente ou sempre que se fizer necessária.

§ 3º - Os equipamentos mencionados na presente lei deverão estar disponíveis de acordo com as normas técnicas pertinentes,preenchendo os requisitos de segurança a fim de proteger tanto o operador quanto a vítima;

§ 4º - O treinamento de que trata o parágrafo anterior será ministrado por entidade habilitada e acompanhada por um cardiologista.

Art. 2º - Os profissionais habitados só poderão fazer uso do desfibrilador cardíaco em casos de emergência e na ausência do médico.

Art. 3º - Fica fixado um prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da publicação desta Lei, para que as UBS (UNIDADES BASICAS DE SAUDE) venham a se adaptarem às determinações da presente Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinarem recursos específicos para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, determinando as formas de fiscalização do seu cumprimento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 25 de outubro de 2016.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

L E I Nº 2268/2016 – De Autoria do edil **ERASMO CARDOSO PEREIRA.**

SÚMULA:- Dispõe sobre obrigatoriedade de disponibilização e manutenção de desfibrilador cardíaco nas UBS (Unidades Básicas de Saúde) de Sarandi.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

LEI Nº 2268/2016

SÚMULA:- Dispõe sobre obrigatoriedade de disponibilização e manutenção de desfibrilador cardíaco nas UBS (unidades Básicas de Saúde) de Sarandi.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Erasmo Cardoso Pereira.

Art. 1º - Fica por força desta Lei, autorizado a disponibilização de Aparelho Desfibrilador em todas as UBS (UNIDADES BASICAS DE SAUDE) de Sarandi.

§ 1º- Para os efeitos desta Lei, entende se como desfibrilador externo o instrumento empregado para combater a fibrilação cardíaca, mediante choques elétricos no coração, aplicados diretamente ou por meio de eletrodos colocados na parede torácica

§ 2º - A manutenção do desfibrilador automático externo deverá ser processada periodicamente ou sempre que se fizer necessária.

§ 3º - Os equipamentos mencionados na presente lei deverão estar disponíveis de acordo com as normas técnicas pertinentes,preenchendo os requisitos de segurança a fim de proteger tanto o operador quanto a vitima:

§ 4º - O treinamento de que trata o parágrafo anterior será ministrado por entidade habilitada e acompanhada por um cardiologista.

Art. 2º - Os profissionais habitados só poderão fazer uso do desfibrilador cardíaco em casos de emergência e na ausência do médico.

Art. 3º - Fica fixado um prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da publicação desta Lei, para que as UBS (UNIDADES BASICAS DE SAUDE) venham a se adaptarem às determinações da presente Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinarem recursos específicos para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, determinando as formas de fiscalização do seu cumprimento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 25 de outubro de 2016.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

Aprovada em Segunda Discussão e Dispensada a Terceira Discussão e última votação, nesta Casa de Leis, em 25/10/2016, enviada ao Poder Executivo Municipal na mesma data e publicada no Órgão Oficial do Município, 'O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ", em 08 de Novembro de 2016. Edição nº 13.068 – TERÇA-FEIRA – Página Classidiário Página 04-.